

O DIREITO À DIGNIDADE DO NASCITURO

Paulo Gomes de Lima Júnior¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

SUMÁRIO: 1. *Introdução*; 2 *Natureza Jurídica da Dignidade Humana*; 3 *Evolução histórica do Direito à Dignidade*; 4 *Conceito de Dignidade* 4.1 *Conceito Etimológico* 4.2 *Conceito Sociológico* 4.3 *Conceito Filosófico* 4.4 *Conceito Psíquico*; 5 *Dignidade no Direito Moderno* 5.1 *Teoria do Mínimo necessário*; 6 *Características dos Direitos da Dignidade*; 7 *A dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*; 8 *Os Limites da Dignidade da Pessoa Humana* 8.1 *Teoria do Limite dos Limites*; 9 *A Eficácia do Direito da Dignidade*; 10 *A Dignidade do Nascituro*; 11 *Considerações Finais*; 12 *Referências Bibliográficas*.

RESUMO: O Direito a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico. A Constituição Federal ao garantir a dignidade como fundamento da republica estabeleceu limites aos poderes constituinte, executivo e legislativo, bem como as atitudes da sociedade. Só foi possível positivizar a dignidade da pessoa humana na constituição brasileira devido as grandes atrocidades cometidas pelos governos anteriores. A dignidade da pessoa humana hoje ocupa papel fundamental para a garantia do Estado democrático de Direito. Por ser a principal proteção dos direitos fundamentais, cabe a dignidade da pessoa humana defender toda forma de vida humana existente. O nascituro por ter seus direitos protegidos no ordenamento jurídico e pela defesa da teoria concepcionista deve ser visto e protegido como um ser humano. Deve o nascituro ter sua vida e dignidade protegida pelo simples fato de pertencer a espécie humana, cabendo as normas que regulamentam a dignidade da pessoa humana impor limites a qualquer ofensa aos direitos do Nascituro.

PALAVRAS – CHAVE: Dignidade, Direitos Fundamentais, Direitos do Nascituro

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas stricto sensu pelo CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino, especialista em Práticas Jurídicas pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Maringá, Advogado atuante na região

² Doutora em direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná, mestre em direito pela Universidade Estadual de Maringá, professora do programa de mestrado e graduação no CESUMAR- Centro Universitário de Maringá, Advogada atuante na região.

The right of unborn to dignity

ABSTRACT: The right to dignity of the human being is the guiding principle of juridical planning. The Federal Constitution by ensuring dignity as fundament of the republic established boundaries to the constitutional, executive and legislative powers, as well as the society attitudes. It was possible to make positive the dignity of the human being in Brazilian constitution due to major atrocities committed by former governments. Now, the human being dignity has a fundamental role to guarantee the Democratic State of Right. By being the main protection of fundamental rights, it behooves to human being dignity to defend all forms of human life existence. The unborn, by having its rights protected by juridical planning and by the conceptionist theory, may be seen and protected as a human being. The unborn must have its life and dignity protect simply because it belongs to human species, and it behooves to human being dignity to impose boundaries to any offense to the unborn rights.

Keywords: Dignity, Fundamental Rights, Unborn Rights.

1 INTRODUÇÃO:

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da constituição federal servindo como base para todo o ordenamento jurídico. O respeito à dignidade foi transformado em princípio pelo poder constituinte, na Constituição Federal de 1988, sendo considerado o princípio que rege todos os demais princípios, e ao mesmo tempo é inerente a vida humana³. Para chegar a uma definição de dignidade é importante levar em conta toda a evolução histórica e as conquistas da sociedade por meio das gerações de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais só são possíveis de concretização quando respeitado o direito da dignidade, nenhum direito fundamental poderá afrontar a dignidade da pessoa humana.

A Constituição deixou de conceituar a dignidade apenas a positivando como direito fundamental e base da Constituição. A distinção da natureza jurídica da dignidade da pessoa humana será explicada e discutida frente aos direitos fundamentais e aos limites do legislador para positivar uma lei. A dignidade mesmo não tendo sido conceituada no ordenamento

³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Introdução ao Direito Processual Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999, pp.12/13.

jurídico deve ser vista como um direito de todos, como uma forma de respeitar a o ser humano como pessoa.

O nascituro por ser um ente da sociedade deve ter os seus direitos garantidos e protegidos. A dignidade da pessoa humana é um princípio supremo que deve garantir a todos entes da sociedade os mesmos direitos e garantias fundamentais. O grande problema em relação ao nascituro é aplicar tais direitos sem prejudicar os demais seres da sociedade e ao mesmo tempo não suprir os direitos do nascituro do ordenamento jurídico. O questionamento que fica é como pode a Dignidade da pessoa humana garantir ao nascituro os direitos assegurados no ordenamento jurídico?

A dignidade da pessoa humana é um princípio supremo, como tal, serve como limite, para as demais normas do ordenamento jurídico, visto que é necessário impor limites a dignidade da pessoa humana, sob pena de correr o risco de se tornar um princípio sem relevância, perdendo assim a sua importância. Este limite imposto ao princípio da dignidade da pessoa humana foi chamado na teoria alemã de teoria do limite dos limites⁴.

2 NATUREZA JURÍDICA DA DIGNIDADE HUMANA

A primeira concepção de natureza jurídica da dignidade humana é que ela é uma norma jurídica, e não se restringe a uma declaração ou postulado filosófico. Desta forma não é possível dizer que a dignidade possui apenas força declaratória ou uma norma abstrata sem significado jurídico. Após a afirmativa de que a dignidade da pessoa humana é uma norma vem o questionamento qual a natureza desta norma? Ela é uma regra ou um princípio?

A Constituição de 1988 positivou no artigo 1º inciso III⁵ a dignidade da pessoa humana como fundamento e valor primordial, servindo de base para a interpretação de todas as normas jurídicas. Para entender a Dignidade da pessoa humana como norma, primeiro é importante definir o que são os princípios fundamentais do Direito. A palavra princípio tem origem no latim *principium*, possui o significado de início, começo, base, ponto de partida. Os princípios sempre estiveram relacionados às verdades fundamentais e orientações de caráter

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988** Livraria do Advogado, Porto Alegre 2001. P.136.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

geral. São os alicerces do conhecimento humano. Os princípios seriam guias e orientações de alta hierarquia no ordenamento jurídico ligado a formação da norma. Nesse sentido vale mencionar as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello⁶:

“Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Após a explicação de princípios é importante entender que os princípios são diferentes de valores. Os princípios são normas, impõe um dever ser a sociedade, atribuindo proibições e permissões à sociedade. Já os valores estão ligados ao contexto social, ao tempo, e a forma como a sociedade e o indivíduo se comportam para promover o bem à sociedade. O valor se modifica conforme o tempo, o espaço, componente histórico e se impões as atitudes dos próprios indivíduos como um juízo de interpretação de regras jurídicas ou não⁷.

Segundo as explicações de Rizzato Nunes⁸ *“enquanto o valor é relativo, na medida em que “vale”, isto é, aponta para uma relação, o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização”*.

Os princípios jurídicos são enunciados lógicos, podendo ser explícitos (positivados de maneira específica na norma jurídica) ou implícitos (sendo formulados através das doutrinas e jurisprudências aplicáveis no contexto histórico) e ocupa posição de preeminência nos horizontes do ordenamento jurídico, por isso, vinculam, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas⁹.

Humberto Ávila para classificar as normas jurídicas as dividiu em três categorias¹⁰:

- a) Regras: são normas descritivas, pois prescrevem ou proíbem algum comportamento. Comportamento este já previsto e positivado pelo

⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986. p. 230.

⁷ GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.68.

⁸ NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002 p. 5.

⁹ CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional tributário**. São Paulo, Malheiros 1999, pp. 31-32.

¹⁰ ÁVILA Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo Editora Malheiros, 2003. P.63-67.

legislador, devendo haver uma integração entre construção normativa e a construção dos fatos.

b) Princípios: normas finalistas estabelecem um estado ideal, um comportamento não descrito pelo legislador, mas que busca um fim específico. Deve ser observado a vontade da norma e o fim que espera ser atingido.

c) Postulados normativos: normas que completam outras normas, tais normas servem para dizer como outra norma deve ser aplicada.

O primeiro problema ao dizer que a dignidade é um princípio se dá para definir a quem se refere este comportamento, este estado ideal? Conforme será visto nas características do direito da dignidade, este estado ideal se refere a todos os seres humanos, independente de seu comportamento, de suas qualidades, pois todos possuem dignidade pelo simples fato de ser humano¹¹.

A dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico, fundamental, que serve para coordenar os demais princípios e normas vigentes no país. Por ser um princípio norteador do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana possui dupla natureza, devendo ser vista como um postulado normativo, tendo em vista, que ela serve para indicar a forma que as demais normas devem ser feitas e aplicadas, sendo que nenhuma norma pode ferir a dignidade da pessoa humana¹².

O doutrinador Rui Magalhães Piscitelli entende que a dignidade da pessoa humana não é um direito fundamental e sim, um princípio fundamental¹³. A grande distinção como será apontado na discussão sobre a dignidade e os direitos fundamentais, diz-se pelo fato da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental que é ser o núcleo, o epicentro dos direitos fundamentais, é a garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma toda norma que ferir a dignidade da pessoa humana esta ferindo diretamente os direitos fundamentais.

¹¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P.71

¹² LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia das Letras, 1988. p. 78

¹³ PISCITELLI, Rui Magalhães. **A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível**. Disponível em: www.tj.rs.gov.br/institu/estudos/doutrina/Dignidade_da_pessoa.doc - Acesso em 08 jan. 2011, p. 4.

A emenda do Resp. Nr. 647.853, publicada no DJU de 06.06.2005, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁴ complementou a Constituição Brasileira de 1988 prescrevendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República, portanto:

“Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação.”

Seguindo a decisão do Tribunal de Justiça é possível observar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. A decisão do Egrégio Tribunal foi interpretada por intermédio da ideologia da constituição, devendo sempre ao decidir partir dos princípios maiores que regem a constituição, descendo do mais genérico ao mais específico para ter uma decisão o caso concreto. O princípio da dignidade humana é o princípio constitucional mais importante, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de consequência, é nela (a dignidade) que a proporcionalidade pode ser aplicada¹⁵.

O título II da Constituição Federal garante os direitos e garantias fundamentais, outorgando o patamar de cláusula pétreas, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV¹⁶, priorizando assim, os direitos humanos. Mesmo com as garantias fundamentais tuteladas no título II, no parágrafo 2º do artigo 5º,¹⁷ a Constituição deixa expresso que tais direitos não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e princípios por ela adotado, ou tratado internacionais que o Brasil faça parte. É importante observar o referido capítulo, pois na discussão sobre os direitos dos nascituros serão apontados vários pactos e leis estrangeiras que garantem o direito a vida e a dignidade do nascituro. Da mesma forma a Constituição garante a possibilidade de outros direitos e garantias fundamentais inseridos ao longo de toda a constituição.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, emenda do Resp. Nr. 647.853, publicada no DJU de 06.06.2005, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponível em www.stj.gov.br.

¹⁵ NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002 p.55

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁷BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA DIGNIDADE

A história do ser humano sempre foi marcada por grandes lutas com o intuito de construir um mundo civilizado, com respeito mútuo e iguais condições entre os indivíduos. O autor Fábio Konder Comparato discorre sobre as várias fases do processo histórico de elaboração do conceito de “pessoa humana” e do reconhecimento da dignidade. Segundo mencionado autor, os estóicos (corrente filosófica fundada por Zenão na Grécia e levada a Roma no ano de 155 a.C) foram os primeiros a defenderem os direitos da dignidade humana. Por meio dos ensinamentos da filosofia estóica foi possível a criação de idéias centrais sobre a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus, possuidor de direitos inato e igualitário em toda parte do mundo independente das diferenças individuais ou grupais¹⁸.

O código de Hamurabi (1690 a.C) foi o primeiro código a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, este código abordava as relações cotidianas de comércio civil e penais, devendo destacar a rigorosidade que era aplicada aos crimes, levando como principal fundamento a premissa do olho por olho dente por dente¹⁹. Com o avanço da sociedade percebeu-se que tal código tinha como princípio fundamental a vingança, e por isso, não poderia criar uma sociedade justa. Surgiram novos princípios visando garantir o direito à vida, dignidade, honra, família e propriedade. Já no ordenamento jurídico Romano a Lei das doze Tábuas pode ser considerada a origem da proteção do cidadão²⁰, da liberdade²¹ e da propriedade²².

De acordo com Alexandre Morais o mecanismo para proteção dos direitos individuais em relação ao Estado do ser humano teve início no antigo Egito e na

¹⁸ COMPARATO Fábio Konder *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 11 a 30

¹⁹ BOUZON, Emanuel. **O Código de Hamurabi**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. 196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho; 197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso; 200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

²⁰ MEIRA Sílvio Augusto Bastos **A Lei das XII Tábuas**. Traduções, Rio de Janeiro, Forense, 1961 Nona: 1. Que não se estabeleçam privilégios em lei. (Ou que não se façam leis contra indivíduos)

²¹ MEIRA Sílvio Augusto Bastos **A Lei das XII Tábuas**. Traduções, Rio de Janeiro, Forense, 1961 Nona: 4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de uma cidade (vida, liberdade, cidadania, família).

²² MEIRA Sílvio Augusto Bastos **A Lei das XII Tábuas**. Traduções, Rio de Janeiro, Forense, 1961 TÁBUA SEXTA Do direito de propriedade e da posse

Mesopotâmia no terceiro milênio a.C.²³. Por meio do cristianismo a dignidade da pessoa humana teve um marco fundamental, como um verdadeiro e decisivo divisor de águas. O reconhecimento do valor da pessoa humana predominante frente às outras formas de vida teve início com o cristianismo. Por intermédio dos dogmas religiosos o homem foi criado pelas mãos de Deus, e lhe dando vida por meio do chamado sopro divino, que diz os dogmas que Deus criou o homem do barro e assoprou em suas narinas para lhe conceder a vida. Dessa criação resultou o reconhecimento do ser humano como imagem e semelhança de Deus, diferenciando o ser humano moral e espiritualmente dos demais seres da criação, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento²⁴.

A filosofia cristã foi fundamental para a concepção de Dignidade humana, tendo em vista que possui uma visão mais individualista da pessoa, valorizando a sua dignidade pessoal e não apenas como membro da sociedade como nos ensinamentos Greco Romano. A Grécia tinha uma visão do ser como pertencente a polis e somente quem pertencia a polis era considerado cidadão, enquanto os escravos eram renegados a condição de coisa. O conceito de dignidade humana na concepção grega vinculava-se ao status social que o indivíduo tinha perante a sociedade (posição social)²⁵.

A dignidade na cultura Grega era baseada na vida e na liberdade. O conceito de Dignidade começou com São Tomas de Aquino onde a dignidade da pessoa humana encontrou fundamento na idéia de que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus, mas também na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana. De tal forma que o ser humano é livre por sua natureza, existe em função de sua própria vontade²⁶.

Por intermédio dos ensinamentos de São Tomas de Aquino foi possível avançar nas discussões sobre a liberdade, onde Immanuel Kant parte da premissa que a dignidade nada mais é do que a autonomia ética do ser humano, não sendo possível este ser apenas um meio, um objeto e sim um ser único, distinto e merecedor de respeito e consideração por parte do

²³ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000, p.23.

²⁴ CAVALCANTE, Benigno **Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil**. Cascavel: Assoeste, 2009. P.50.

²⁵ PICCIRILLO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana: fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. In: **Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira**. São Paulo: Boreal, 2008, p. 223.

²⁶ AQUINO, Tomás, **Suma Teológica**, 2ª ed. Vol. L, Trad. De Alexandre Correia. Caxias do sul, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Universidade de Caxias do Sul, Livraria Sutina Editora, 1980.

Estado. Os ensinamentos de Immanuel Kant²⁷ foram responsáveis por diferenciar as coisas das pessoas, dizendo que as coisas não possuem um fim em si mesma, mas o homem deve ser sempre tratado como um fim e não como um meio. Nas idéias de Kant o filósofo Königsberg²⁸ frisou também que coisas têm preço, mas a pessoa humana é dotada de dignidade. Por intermédio dos ensinamentos de Kant a filosofia tratou o ser humano como um ser único, inestimável e o diferenciou dos demais seres vivos. Dessa forma, nenhum ser humano poderia ser tratado como um animal, e escravo, devendo todos ter seus direitos respeitados. Königsberg foi o primeiro a diferenciar o ser humano dos animais e da propriedade, tendo em vista que os escravos eram considerados como coisas, como propriedades dos senhores feudais. Por meio de tais pensamentos os escravos começaram a ter seus direitos humanos e sua dignidade respeitada.

Para entender a origem histórica do direito à dignidade é necessário fazer uma reflexão sobre os sistemas de governos e os motivos, dentre eles, políticos, sociais e ideológicos da criação de tal princípio. O poder é a forma que o Estado governa a sociedade. Quando tal poder se concentra nas mãos de um ditador, será nepotismo e tirania. Dessa forma, surge o Estado absolutista, governado pelas vontades e poderes de um tirano, de um ditador. Exigindo ação negativa do Estado de se abster de direitos individuais²⁹.

O Estado ao agir por intermédio de seu governante pensando apenas em benefícios próprios, com gastos públicos visando apenas o seu bem particular, colocando a margem os direitos e desenvolvimento de toda a sociedade, exclui as pessoas de terem condições mínimas para uma vida digna, e o Estado nada faz para resolver esta injustiça social. Tal Estado é omissivo, chamado de Estado Liberal. É necessária a criação de Direitos sociais com o intuito de salvaguardar a sociedade tais medidas. Devem obrigar o Estado a agir em interesse da sociedade, exigindo ação positiva do Estado. O Estado Social ao se contrapor ao liberalismo, com o intuito de fazer que tudo pertença a todos, suprime as liberdades individuais buscando sempre o interesse da sociedade, transformando o indivíduo apenas em

²⁷ KANT Immanuel *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Trad. de Paulo Quintela: Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980, (Coleção “Os Pensadores”, dir. J.A. Motta Pesanha), pp. 135 e 140.

²⁸ AFONSO DA SILVA José, em artigo denominado “*A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*”, in Revista de Direito Administrativo, vol. 212, S. Paulo, 1998, pp. 89 a 94.

²⁹ COMPARATO Fábio Konder *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.90

um ser que faz parte da massa da sociedade, não tendo estes direitos individuais e apenas deveres para com a sociedade. Dessa forma surge o Estado Totalitário³⁰.

A Dignidade da Pessoa Humana surgiu para contrapor o Estado Totalitário das aberrações praticadas contra o ser humano, sobretudo pelos nazistas que sacrificavam os judeus com a crença de que a mesma era uma raça inferior, e todos deveriam respeitar a supremacia alemã. A visão de que os judeus era uma raça inferior fez com que fossem permitidas varias torturas e experiências com a vida de tais seres humanos. O principio da Dignidade da pessoa humana tornou-se o principal fundamento para a criação do Estado Democrático de Direito. Estado este que condenou posteriormente as praticas cometidas pelos nazistas, e, houve o julgamento em Nuremberg por crimes praticados contra a humanidade. Com o fim da Segunda Guerra mundial o mundo ficou horrorizado com as atrocidades cometidas por Hitler na Alemanha. O holocausto exterminou cerca de seis milhões de judeus. Diante das conseqüências da guerra as nações se uniram para evitar que ocorressem novamente tais atrocidades. Vários órgãos foram criados entre eles a ONU (Organizações das Nações Unidas), posteriormente a OEA (organizações dos Estados Americanos) e vários tratados forma firmados visando garantir a dignidade do ser humano³¹.

No século XX, a valoração da pessoa humana deu-se por meio da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, teve o fato histórico mais marcante para a origem do principio da dignidade da pessoa humana. Posteriormente em 1951 o Brasil assinou na Colômbia o tratado que instituiu a Organização dos Estados Americanos, sob os auspícios desta organização Internacional foi assinado em São José da Costa Rica no ano de 1969 a Convenção Interamericana de Direitos Humanos que ficou conhecido como Pacto de São José da Costa Rica³².

Após a segunda guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, vários países adotaram o princípio da dignidade da pessoa humana em suas constituições. A Alemanha (art. 1º, inciso I), a Espanha (preâmbulo e art. 10.1), a Grécia (art.2º, inc. I), a Irlanda (preâmbulo) e Portugal (art. 1º). A Constituição da Itália (art.3º)

³⁰ MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999. P.28.

³¹ LEMOS Rafael Diogo Diógenes. **A Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Limites e Possibilidades** Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 4, n. 2, p.41-63, ago./dez. 2008.P.47.

³² CAVALCANTE, Benigno **Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil**. Cascavel: Assoeste, 2009. P.57.

refere-se à “dignidade social” de todos os cidadãos, embora não mencione expressamente a expressão “dignidade da pessoa humana”. A Constituição da Bélgica (art.23) assegura “aos belgas e estrangeiros que se encontram em território belga o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade humana. Na América Latina, o princípio encontra-se positivado expressamente nos seguintes textos constitucionais: Constituição do Brasil (art.1º, inciso III), Paraguai (preâmbulo), Cuba (art.8º), Venezuela (preâmbulo), Peru (art.4º), Bolívia (art.6, inciso II), Chile (art. 1), Guatemala (art.4). Constituição da Rússia aprovada em 1993 (art.12-1)³³.

Apesar de todos os esforços para evitar que surgissem novamente as atrocidades da segunda guerra, vários países passaram por ditaduras militares, onde a dignidade da pessoa humana foi e é desrespeitada. No Brasil entre 1964 e 1985 o povo viveu o pior período de sua história. A pessoa humana deixou de ser respeitada, vários foram torturados e exilados, mas diferente da segunda guerra mundial os responsáveis não foram julgados como em Nuremberg e muitos continuaram com cargos no governo. Tendo em vista a época de total desrespeito ao ser humano a Constituição Federal de 1988 se preocupou tanto em proteger a dignidade humana, elevando-a como princípio fundamental da República do Brasil. Assim, todos os artigos Constitucionais e tratados Internacionais deveriam respeitar tal princípio para ser aceito na legislação brasileira, da mesma forma as demais leis infraconstitucional devem sempre respeitar a supremacia do princípio fundamental da Dignidade Humana³⁴.

O conceito de dignidade humana foi construído ao longo da história como fruto das conquistas e lutas dos povos em reação às atrocidades. Estas marcaram a experiência humana. A dignidade humana chegou ao início do século XXI como o valor supremo construído pela razão jurídica. No século XXI o valor de dignidade não está apenas ligado a cada Estado sendo este um valor universal devendo todos os Estados lutarem frente a ditadura ou qualquer forma que tire o direito a uma vida digna para os indivíduos de uma sociedade. Não é possível aceitar nos dias atuais um governo que utilize da força e da crueldade para dominar seu povo e agir em completo desrespeito a dignidade da pessoa humana³⁵.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988** Livraria do Advogado, Porto Alegre 2001, pp.63 a 65.

³⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 103-110

³⁵ NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.p. 4

4 CONCEITO DE DIGNIDADE

Após a evolução histórica do direito da dignidade é possível ter noção do conceito de dignidade da pessoa humana, mas uma conceituação clara do que seja esta dignidade. Para efeitos de definição como norma jurídica fundamental, é difícil ser obtida e quando obtida será questionável. Esta dificuldade de conceituação,³⁶ se dá pelo fato de se cuidar de aspectos de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, não contribui para uma compreensão satisfatória do âmbito da proteção da dignidade na sua condição jurídico normativa. Por intermédio dessas concepções é possível entender ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é, do que expressar o que ela é. A partir desse pensamento tem-se o ideal de vida digna, sendo apontado como necessário para ter uma vida digna pertencer ao direito da dignidade e tudo que não ser fundamental para a vida digna não pertencer ao direito da dignidade.

A dignidade humana é inerente a cada pessoa, está ligada de modo íntimo e necessário, inseparável. Estabelecer um conceito de dignidade humana é buscar os meios necessários para tornar o princípio efetivo. Dizer que a dignidade é inerente a cada pessoa não significa que a dignidade é um valor disponível ou de relevante valor. A visão de dignidade protegida pelo princípio fundamental deve ser comum a cada indivíduo devendo todos ter sua dignidade garantida individualmente, mas respeitar a dignidade do outrem da mesma forma que deve ser respeitado a sua, mas o fato de alguém deixar de respeitar a dignidade de outrem não significa que esta pessoa deixa de ter sua dignidade e sim que ele tem que responder pelos atos por ele praticado.

4.1 Conceito Etimológico

É difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isso não implica que ela possa ser violada. É a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira afirma que dignidade significa “qualidade de digno, função, título que confere posição graduada, honestidade brio”³⁷.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988** Livraria do Advogado, Porto Alegre 2001. P.38

³⁷ FERREIRA; Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

Esta forma de ver a dignidade como um valor diz respeito às posições da Igreja católica, principalmente a defendida por São Tomás de Aquino que via a dignidade como algo que aproximava o homem de Deus. Uma pessoa quando cometia algum crime decaía da dignidade, rebaixando-se a condições de besta, dessa forma este homem deveria sofrer a pena de morte.

No século XVIII, baseado na cultura aristocrática, a dignidade foi conceituada como atributo pessoal, conceito este que é utilizado até hoje³⁸. A dignidade como atributo pessoal se deu pela ocupação de cargos públicos, baseados no mérito e honra que indicava o cargo honorário no Estado. Dessa forma surgiu o conceito de mérito associado à dignidade.

4.2 Conceito Sociológico

Segundo o conceito sociológico a dignidade humana é variável conforme a época e o lugar em que cada sociedade vive, e por esse motivo, não se podem vislumbrar uma definição uniforme, para todos os tipos sociais. Por meio de tal afirmação, o conceito de dignidade estaria ligado aos valores e não ao princípio de dignidade. A Dignidade é um princípio fundamental, dessa forma, ela possui valores natos que nascem com o homem independentemente da sociedade que ele vive. Mesmo que se possa postular por posições diversas na definição do conceito de dignidade, isso não impede que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizem. É o dever de todos os operadores do Direito: torná-la eficaz³⁹.

A melhor forma de conceituar a dignidade por meio das concepções sociológicas vem dos ensinamentos de Niklas Luhmann⁴⁰ por intermédio da teoria funcional da personalidade, ao ensinar que a dignidade humana não é uma característica da pessoa, mas uma construção da identidade da personalidade dentro da sociedade. A partir dessa teoria o Estado não pode garantir a dignidade da pessoa humana, e sim garantir condições para que os indivíduos criem sua identidade e desenvolva sua própria dignidade. O problema está quando os Estados não oferecem tais capacidades, tornando impossível o indivíduo ter sua dignidade.

³⁸ COSTA, Helena Regina Logo da **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva** São Paulo Editora Revista dos Tribunais 2008. P.22

³⁹ NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002 p.52

⁴⁰ LUHMANN, Niklas. **Grundrecht als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie**. Berlin: Duncker & Humblot, 1965. P.57

O indivíduo deve ter sua dignidade independente de suas ações e da maneira que a sociedade lhe garanta condições de desenvolver sua dignidade. Todo ser humano já possui sua dignidade pelo simples fato de possuir uma vida humana desde a sua concepção. A sociedade influencia nos valores intrínsecos da dignidade e deve ser respeitado.

4.3 Conceito Filosófico

O conceito de dignidade humana em Kant está ligado ao antropocentrismo (Filosofia que considera o homem como o centro do universo) e a idéia de racionalidade (caráter racional). Ele procura definir a dignidade da pessoa humana a partir da natureza racional do ser humano, que este existe como um fim em si mesmo não podendo ser utilizado apenas para a vontade de terceiro, e que todas as coisas ou tem preço ou tem dignidade. Se as coisas têm preço podem ser substituídas por outra qualquer, mas se tem dignidade são insubstituíveis⁴¹.

Para entender o conceito Kantiano basta lembrar o tratamento dado aos judeus durante o Holocausto. Ao dar entrada em um campo de concentração nazista o prisioneiro era despido de suas roupas, seus objetos pessoais, seus cabelos, e mais ainda: eram retirados seus documentos, seus nomes, substituído por um simples número, gravado no corpo, como a marca de propriedade de gado. Ao receber tal tratamento o prisioneiro era despido de sua personalidade, esvaziado do seu próprio ser. Nesse novo espaço a pessoa já não se reconhecia como ser humano, pois na luta pela sobrevivência tudo podia, roubar a comida do outro, a delação do companheiro, a prostituição, o pisoteamento. Era o máximo da degradação, em uma luta pela sobrevivência muitas vezes mais sórdida que no reino animal⁴².

A teoria de Kant definia dignidade no seu âmbito de proteção a partir do caso concreto. Deixando de definir de maneira global o que vinha a ser a dignidade, posto que a sociedade evoluísse e a fórmula homem-objeto não era suficiente para proteger todas as violações e assegurar proteção eficiente a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, dependendo da relação, a pessoa era colocada em condições de objeto por vontade própria, sem que a sua dignidade ou sua condição de pessoa fosse ofendida. Deve ser considerada a teoria Kantiana no sentido de tratar o homem como um fim em si mesmo, além de não prejudicar ninguém, deve-se fazer o máximo para melhorar a vida do outro, trazendo condições dignas.

⁴¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Halzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003. p.58-59

⁴² LEMOS Rafael Diogo Diógenes. **A Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Limites e Possibilidades** Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 4, n. 2, p.41-63, ago./dez. 2008.P.61

Em Sartre a dignidade humana está ligada ao existencialismo, (Doutrina filosófica que preconiza a existência metafísica do homem como princípio e fundamento para a solução de todos os problemas) e recusa que a dignidade seja inata ao ser humano, mas que é um valor que está em construção. O homem não está reduzido a um determinismo que faria dele uma coisa, mas ele está em construção, está por fazer e é esta capacidade de superar sua própria condição, e que o homem tem uma responsabilidade de construir um projeto de vida ao mesmo tempo pessoal e universal⁴³.

Jean Paul Sartre é um dos principais expoentes desta corrente filosófica, e para este a existência precede a essência, não havendo nenhum Deus que criou o homem, portanto não há nenhuma natureza fixa que deva seguir, sendo livre para decidir sua própria existência. Dessa forma o homem, segundo a teoria de Sartre, não possui dignidade pelo simples fato de ser humano. Essa forma de pensar foi importante para separar a Igreja católica das explicações sobre o homem, tirando a idéia que o homem possui dignidade por ser a imagem e semelhança de deus. É importante observar que esta teoria retirou as penas de morte por crimes ou pecados, posto que o homem que praticava algum crime deveria ser morto, pois este não possuía mais dignidade e era comparado a um demônio por não ser mais digno de ser a imagem e semelhança de deus. Nem sempre o poder dar condições do homem desenvolver a sua dignidade, de possuir uma vida digna.

4,4 Conceito Psíquico

Este conceito parte da premissa dos ensinamentos de Dworking⁴⁴ que a dignidade possui uma voz ativa e uma voz passiva e, ambas devem estar conectadas no valor intrínseco da vida humana, de todo e qualquer ser humano, mesmo que já tenha perdido a consciência da própria dignidade merece tê-la. Isso se dá no caso dos interditos, dos absolutamente incapazes e relativamente incapazes, independente de eles podem expressar suas vontades, ou possuírem consciência de sua dignidade merecem um tratamento digno. Por intermédio desse conceito é possível também defender os direitos da dignidade do nascituro que possuem a voz passiva por não poder expressar suas vontades, mas não devem ser por isso que eles não tenham direito a ter sua dignidade respeitada.

⁴³ SARTRE, J-P. **O Ser e o Nada**. 13ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

⁴⁴ DWORIN, Ronald. **El Dominio de la vida** – una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998, p. 306

5 DIGNIDADE NO DIREITO MODERNO

5.1 Teoria do Mínimo necessário

A dignidade humana é o piso vital mínimo, é o mínimo necessário que a ordem constitucional deve assegurar para a existência da pessoa humana. Conforme os ensinamentos do professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *a dignidade é um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social*.⁴⁵ Dessa forma a Dignidade deve sempre ser vista como um mínimo, mínimo este que sem ela a pessoa não tem uma vida justa e humana que possa buscar o progresso. Dentro dos direitos da dignidade encontram-se a segurança, a saúde a educação entre outros direitos que cabem ao estado assegurar à sociedade (direitos estes que estão positivados no artigo sexto da Constituição que estão interligados ao artigo 225), são os direitos sociais justo com os ideais de justiça.

A Dignidade deve possuir valores maiores que o patrimônio, tais direitos devem ser baseados nas dimensões de direitos e nos ideais de justiça. A dignidade da pessoa humana é um princípio que escapa à vontade, a apreciação ou ao julgamento da pessoa humana, a pessoa não é livre para apreciar o que é ou o que não é digno para ela.⁴⁶

A proteção à dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito. Onde não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas, e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana⁴⁷.

6. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA DIGNIDADE

A dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Pode-se ir mais adiante com esta visão e dizer que a dignidade por ser inerente a essência do ser humano deve ser

⁴⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **Curso de direito ambiental brasileiro** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2011.P. 20 e ss.

⁴⁶ BARRETO, Wanderlei de Paula **Por um novo conceito de Personalidade Jurídica da Pessoa Natural**. Palestra proferida na cidade de Maringá Paraná. Disponível em: <http://www.advocaciabarreto.com.br/index.php?pagina=assuntosacademicos> P.33.

⁴⁷ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 59.

defendida desde a concepção, antes do seu nascimento, levando em conta que o nascituro já possui uma vida humana e por isso deve ter direito a sua dignidade⁴⁸.

A dignidade humana “é qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável” entendendo dessa forma que a dignidade humana não é uma criação estatal que pode ser concedida ou retirada já que existe em cada pessoa como algo que lhe é inerente. Da mesma forma que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade⁴⁹. Por meio da característica de ser irrenunciável, nenhuma pessoa pode abrir mão de sua dignidade, independente de ser pago monetariamente, nos limites extrínsecos da dignidade da pessoa humana, da mesma forma que não é possível abrir mão gratuitamente não é possível alienar a dignidade posto que, por mais que cada indivíduo deve ter sua dignidade respeitada ele não é titular, dono desse direito para poder dispor ou alienar.

A dignidade humana pode e deve ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico, devendo lembrar que a dignidade por ser inerente ao ser humano não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, independente da positivação do direito⁵⁰. Isso significa dizer que independente do Direito positivar lei que protege a dignidade da pessoa humana, esta pessoa pelo simples fato de pertencer a vida humana já possui direito a dignidade.

A dignidade é tida como intangível o que pode chegar a resultados conflitantes no caso concreto, tendo em vista que todos são iguais em sua dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoa ainda que não se portem de forma igualmente digna nas relações com seus semelhantes. Assim devem ser repudiadas as concepções que consideram a dignidade como prestação, algo que depende das ações da pessoa humana, algo a ser conquistado. Até o pior dos bandidos tem direito a sua dignidade⁵¹. Por intermédio dessa característica do direito da Dignidade de ser este inerente ao ser humano, é possível falar em

⁴⁸ NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002 p. 49.

⁴⁹ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 40.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos), p. 60

⁵¹ MAURER, Beatrice. et. al. **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.P.61.

dignidade do nascituro, posto que independente deste ter ou não nascido já possui direito a dignidade pelo simples fato de possuir uma vida humana.

A dignidade é garantida por princípios, logo, ela é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem em um relativismo⁵². Dizer que a dignidade é plena e absoluta não significa dizer que ela pode ser objeto de questionamento em juízo. Se fosse assim nenhuma pessoa poderia ter sua liberdade retirada posto que fere o direito da dignidade. Por este motivo que a doutrina alemã criou a teoria do limite dos limites para impor regras que devem ser respeitadas pelo princípio da dignidade.

6 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a discussão do conceito de Dignidade da pessoa humana e a sua proteção como princípio fundamental garantido pela Constituição de 1988, de ser estudadas todas as Gerações de Direito Fundamental e suas principais características. Dentro do contexto histórico é necessário entender a ligação entre tais institutos. O valor do princípio da dignidade da pessoa humana foi conquistado por intermédio do reconhecimento dos direitos fundamentais alcançados por valores idealizados pela população. Graças às conquistas dos direitos fundamentais foi possível positivizar na Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana⁵³.

Só é possível garantir a dignidade se a pessoa tiver assegurados os direitos fundamentais previstos nos artigos 1^o⁵⁴, 3^o⁵⁵ e 5^o⁵⁶, da CF, mas também os direitos sociais previstos no artigo 6^o, aí incluídos o direito ao trabalho, à saúde e ao lazer, e também o direito a um meio ambiente equilibrado artigos 225⁵⁷ e seguintes da CF. Mas o que seria tal direito? Qual o conceito de Direitos Fundamentais. Mais uma vez inexiste unanimidade doutrinária

⁵² NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002 p. 46.

⁵³ PEREIRA, Fabio Zonta **Anencefalia e o princípio da dignidade** Editora Boreal Birigui- SP 2008.P.25.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 3^o - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 5^o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

para tal conceito. José Afonso da Silva⁵⁸ ao tentar definir conceito de Direitos Fundamentais diz que:

“A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluer histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.”

Segundo a concepção do autor os Direitos fundamentais são as situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e muitas vezes até não sobrevivem. Os direitos fundamentais são iguais para todos não apenas formalmente reconhecido, mas concreta e materialmente efetivados.

Os direitos fundamentais sempre possuíram várias definições conforme a política e o poder predominante na época, a luta pelos ideais e necessidade da sociedade sendo muitas vezes confundidos com Direitos Humanos, entre outros conforme explicação de Canotilho⁵⁹, em busca de “precisão terminológica”, estabelece a distinção entre *direitos do homem* e *direitos fundamentais* dizendo que “*direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Através desse posicionamento os direitos do homem seria o gênero, deve ter seu caráter inviolável, intemporal e universal. Já os direitos fundamentais seriam a espécie, os direitos humanos positivados em cada ordenamento jurídico vigente.

Feita a distinção entre direito do homem e Direitos Fundamentais é necessário entender qual a função do direito fundamental no princípio da dignidade da pessoa humana. Existem princípios no ordenamento jurídico que oferecem suporte axiológico para uma estrutura harmônica a todo sistema jurídico. Tais princípios jurídicos incorporam as exigências de justiça garantindo os valores éticos e fundamentais às normas. As interpretações das normas constitucionais devem ser feitas por meio de um critério valorativo extraído da própria constituição. Tais critérios devem ter como ponto inicial o valor da dignidade humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais para que só assim possam

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. **Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵⁸ DA SILVA, José Afonso **Direito Constitucional Positivo**, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp.179/182

⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.359.

incorporar as exigências de justiça e dos valores éticos que dão suporte axiológico a todo ordenamento jurídico⁶⁰.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como valor fundante informador de todos os demais direitos fundamentais, funciona como uma blindagem ou guarda costas de todos os direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana deve ser identificada como o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Uma ofensa a dignidade da pessoa humana sempre será desproporcional (mesmo que seja adequada e necessária) e deve dessa forma causar restrição aos direitos fundamentais⁶¹.

Os Direitos fundamentais possuem a função e finalidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, devendo ser usado pelo interprete da lei como a base, o principal critério valorativo para garantir a justiça e valores éticos da norma. Uma norma que fere a dignidade estaria ferindo diretamente os direitos fundamentais. Da mesma forma que o limite dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como importante elemento de proteção aos direitos contra medidas restritivas e como justificativas para imposição de restrições a direitos fundamentais, atuando como limitador desses direitos.

7 OS LIMITES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana possui como função limitar as demais leis do ordenamento jurídico para garantir a justiça. Tal limitação deve ser imposta até mesmo aos direitos fundamentais, sendo a dignidade considerada como o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Da mesma forma, deve o legislador se limitar a dignidade da pessoa humana no momento em que vai criar medidas restritivas á sociedade, devendo sempre que for formular uma lei ter a prudência de não ferir o princípio fundamental da dignidade⁶². A dignidade acaba se tornando um valor absoluto no Estado, e como todos os demais princípios, deve ter limitações para evitar abusos de poder e principalmente a banalização de tal instituto.

⁶⁰ LIMONAD, Max. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 5ªed. São Paulo: 2002, pp. 56/57

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva,1999, p.53.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988** Livraria do Advogado, Porto Alegre 2001. P.135.

Todas as pessoas são iguais em Dignidade, existindo um dever de respeito recíproco de cada pessoa, da dignidade alheia. No caso de colisão de direitos um não deve ser realizado a custas de outro. A dignidade pessoal pode sofrer restrições em face dos valores sociais mais relevantes. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet Dignidade pode ser vista de duas formas: Intrínseca ou Extrínseca:

a) Limites Extrínsecos

Conforme tais limites, ninguém é dono de sua Dignidade. Dessa forma não possui direito de dispor de tal direito. Por mais que a Dignidade é um direito pessoal de cada indivíduo frente a outro indivíduo ou frente ao Estado, nunca uma pessoa pode abrir mão de sua dignidade. Nesse sentido vale mencionar o famoso caso dos arremessadores de anões, na França,⁶³. A dignidade possui um valor extrínseco que deve ser respeitado por todos, não sendo possível ninguém abrir mão de sua própria dignidade, sendo assim, a dignidade é um direito individual, não disponível, devendo todos ter direito a sua dignidade, mas ao mesmo tempo deve ter a obrigação de preservar e não abrir mão da dignidade, respeitando a dignidade alheia e sua própria dignidade.

b) Limites Intrínsecos

A dignidade por mais que possua seu valor fundamental ligado a cada indivíduo visando a proteção contra o Estado e a sociedade, cada indivíduo possui seu ideal de dignidade de vida digna. Não pode o Estado impor ao indivíduo atitudes que ele não considera digna, não é possível ninguém obrigar uma pessoa agir contra seus ideais e convicções de dignidade. Exemplo uma amante ao ingressar na família como companheira do pai de família após a dissolução do casamento. O Estado possui o dever de garantir a todos a dignidade igualitária para todos e ao mesmo tempo tem que respeitar o sentimento de dignidade de individual de cada ser⁶⁴. Dessa forma como visto nos limites extrínsecos ninguém possui o direito de abrir mão de sua dignidade por não se sentir ofendido, mas cada um tem o direito de exigir respeito a sua dignidade se sentir ofendido.

⁶³ BARRETO, Wanderlei de Paula **Por um novo conceito de Personalidade Jurídica da Pessoa Natural**. Palestra proferida na cidade de Maringá Paraná Disponível em: <http://www.advocaciabarreto.com.br/index.php?pagina=assuntosacademicos> P. 31-33

⁶⁴ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22

7.1 Teoria do Limite dos Limites

A doutrina alemã determinou restrições aos limites impostos pelos direitos fundamentais, com o objetivo de coibir eventual abuso que pudesse levar a sua banalização ou até mesmo a extinção criando a chamada teoria do Limite dos Limites (Schranken-Schranken). Para fazer uma análise sobre os limites impostos ao princípio da dignidade é necessário primeiro fazer uma discussão sobre o caráter absoluto da dignidade e sua eventual relativização⁶⁵.

Por meio do princípio da igualdade é possível concluir que todas as pessoas são iguais em dignidade havendo um dever recíproco de cada um em proteger a dignidade alheia. Havendo conflitos de dignidades entre os indivíduos um não pode se realizar a custas do outro, devendo a dignidade pessoal ceder em face dos valores sociais de modo a assegurar o máximo de eficácia e efetividade.

A violação da dignidade humana é algo visível para toda a sociedade mesmo possuindo proteção constitucional. Diante de tais violações como cadeias super lotadas, tortura dos presos até chegar na prisão, abuso de poder da policia dentre outras ofensas praticadas pelo Estado que possui o dever de proteger, transformam a dignidade da pessoa humana, demonstram que a dignidade esta longe de se tornar um principio absoluto, posto que o próprio governo deixa de praticar a sua efetividade. Alem dos limites impostos na dignidade pessoal frente à dignidade coletiva ainda existe o limite da não efetivação dos direitos da dignidade se tornando impossível falar que a dignidade é um principio absoluto.

8 A EFICÁCIA DO DIREITO DA DIGNIDADE

O direito á dignidade por ser uma norma jurídica possui necessidade de ter sua eficácia atendida, mas falar em eficácia de principio é algo contraditório tendo em vista que todos os princípios devem ser respeitados quando se cria uma norma, sob pena de criar uma norma nula.

Os princípios exigem a realização de algo, mas não possui medidas proibitivas ou permissivas. Dessa forma seria possível afirmar que por mais que os princípios exigem algo ele não pune caso não o cumpram, por mais que não exista uma punição para quem deixa de

⁶⁵ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, P.120.

respeitar os princípios, qualquer ato ou lei que ofenda um princípio fundamental esta sujeito a nulidade, diversos ramos do direito buscam medidas para coibir tais ofensas, exemplo o direito civil de indenização e da reparação do dano. A falta de efetividade das normas constitucionais contribui para comprometer a credibilidade da Constituição. Nesse sentido é possível observar o posicionamento de INGO W. SARLET⁶⁶:

A vida, a dignidade da pessoa humana, as liberdades mais elementares continuam sendo espezinhadas, mesmo que disponhamos, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de instrumentos jurídico-processuais e garantias constitucionais. O problema da efetividade é, portanto, algo comum a todos os direitos de todas as dimensões.

O princípio da dignidade humana pertence ao campo dos direitos sociais que a falta de condições materiais mínimas ao homem prejudica o exercício da liberdade, devendo o Estado não apenas coibi-la, mas proteger ativamente a vida humana, sendo esta a própria razão de ser do Estado⁶⁷. A dignidade da pessoa humana deve ser vista como o mínimo existencial para o ser humano, se a pessoa mediana consegue ter uma vida digna sem precisar do bem em questão, este bem não pertence ao direito da dignidade. Deve ser observado que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida e garantida pelo Estado, não envolve apenas bens patrimoniais ou integridade física da pessoa humana, mas também sua integridade moral, sentimental, psíquica, sendo proibida a pena de morte, tortura, penas corporais, escravidão e até mesmo a utilização de cobaias humanas.

A dignidade da pessoa humana deve sempre ser garantida pelo Estado como uma qualidade inerente a todo ser humano e não apenas focando no que cada um acha digno e sim no que é digno para o ser humano em geral que identifica o ser humano. Para uma norma ou princípio ter eficácia no ordenamento jurídico, Segundo Canotilho é necessário levar em conta dois tipos distintos de eficácia⁶⁸: **Eficácia social:** é a conduta da sociedade em conformidade com a conduta prevista na norma. **Eficácia Jurídica:** Seria a capacidade de atingir os objetivos da norma, se traduz nos efeitos produzidos pela norma, a aplicabilidade da norma frente à conduta humana.

A forma que a sociedade se porta frente à norma diz respeito a sua efetividade. Dois fatores devem ser levados em conta, a conduta da sociedade e a forma como o Estado

⁶⁶ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 92

⁶⁷ BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 229

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes **Direito Constitucional**, Coimbra, Almedina, 1993, p. 590.

exigiram da sociedade que cumpra esta norma. Esta exigência do Estado pode ser feita de forma coercitiva, impondo uma ação ou uma omissão sob pena de ter uma medida punitiva, o que não se aplica aos princípios dentre eles o da Dignidade da pessoa humana.

Os princípios buscam a otimização do Direito do bem jurídico da essência da norma jurídica. Para Carmem Lúcia Antunes Rocha, *os princípios constitucionais desempenham uma função positiva, que consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos sub princípios e do regramento jurídico para observação de todos. E outra negativa, que é a vedação à introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ao que neles é estabelecido*⁶⁹

O princípio da Dignidade da pessoa humana deve possuir aplicabilidade, para isso é necessário, que este vede ao ordenamento jurídico qualquer norma que entre em contradição com a dignidade da pessoa humana e que a sociedade age conforme as condutas previstas no ordenamento jurídico independente de medidas coercitivas, posto que os princípios constitucionais não busquem punir e sim melhorar a essência, a natureza do ser humano, proteger o homem como tal, como ele é, garantindo-lhe uma vida digna.

9 A DIGNIDADE DO NASCITURO

O direito à dignidade da pessoa humana deve estar relacionado ao direito à vida. Nesse sentido tem-se o artigo 5º da Constituição Federal que diz todos tem direito a uma vida digna. O nascituro por possuir vida e deve ser considerado como ser humano desde a sua fecundação⁷⁰. Pelo simples fato de ser considerado um ser humano o nascituro já deve ter seus direitos da dignidade protegido posto que o direito da dignidade seja inerente ao ser humano. não há dúvida quanto à necessidade de proteger o ser humano em formação. A dificuldade está na Teoria Geral do Direito Civil que ainda não conseguiu harmonizar a teoria dos direitos do nascituro com os princípios protegidos pela Teoria Geral do Direito Civil.⁷¹

O direito da Dignidade conforme explicado anteriormente deve possuir duas formas de ser visto, por meio da voz ativa e do silêncio. A voz ativa é o direito de exercer e de buscar

⁶⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994 P.. 17

⁷⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais de **Teoria Geral do Direito Civil**, 4º edição. Almedina, 2007. Pags. 72 e seguintes.

⁷¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Volume 1. P.186.

seu direito à dignidade, as pessoas que possuem capacidade postulatória para exigir tais direitos. A voz passiva e silenciosa é o direito das pessoas que não possuem capacidade postulatória ou psíquica para exigir tais direitos ou por não conseguirem se expressar ou pelo simples fato de não entender como sendo uma pessoa que mereça ter uma vida digna.

Só é possível existir a dignidade se estiverem presentes todos direitos fundamentais. Da mesma forma para ter uma vida digna é necessário que o Estado dê condições ao ser humano para ter esta vida digna. Tais condições devem ser desde a alimentação até segurança, saúde educação, habitação entre outros. O nascituro é um ser humano, possui vida desde a sua concepção, e dessa forma deve ser protegido e respeitado seu direito a dignidade.

O nascituro para ter o direito a sua dignidade respeitada, o Estado deve garantir ao mesmo sua saúde, por meio de condições ideais para a gestante cuidar do seu desenvolvimento. A habitação do nascituro seria o útero materno e sua segurança seria evitar qualquer atentado contra sua vida, por meio de aborto ou praticas que coloquem a gravidez em risco. Para garantir a vida digna ao nascituro é fundamental garantir todos os subsídios necessários para a gestante em sua gravidez. Cabe ao Estado realizar os exame pré natal e o acompanhamento da gravidez pelo Sistema Único de Saúde de forma eficiente e tem a genitora direito e dever de exigir alimentos gravídicos ao suposto pai para garantir uma vida digna e um desenvolvimento saudável ao nascituro. Varias são as leis que protegem os direitos do nascituro deve ser observado que todas as leis para fazerem parte do ordenamento jurídico devem respeitar o principio fundamental e garantido da republica que é o principio da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista as leis que garantem os direitos ao nascituro estão positivadas tais leis que respeitam a dignidade da pessoa humana. Dessa forma é possível concluir que é dever do Estado respeitar a dignidade do nascituro. Nesse sentido vale a pena mencionar o artigo 7º do Estatuto da criança e adolescente além de garantir o direito ao desenvolvimento sadio o faz em condições dignas de existência.

O código Civil brasileiro garante o direito ao nascituro em seu artigo 2º ao conceituar direito da personalidade, por mais que tal definição deveria ser revista, o legislador foi feliz ao defender o direito do nascituro, mesmo que tal direito quando foi positivado visava assegurar apenas questões patrimoniais. Conforme o artigo 541e 542 do Código Civil o nascituro tem direito a receber doação, desde que esta seja feita por escritura publica ou instrumento particular e sendo aceita pelo seu representante legal. O artigo 1.798 do Código Civil determina que as pessoas já concebidas no tempo da morte do testador podem adquirir bens

por meio de testamento, Reconhecimento da Paternidade do Nascituro, este direito que é reconhecido pelo parágrafo único do artigo 1.609 ser equiparado ao artigo 1.609 do Código civil o artigo 26 parágrafo único do Estatuto da Criança e Adolescente onde diz que só é possível fazer o reconhecimento por meio de escritura publica ou testamento, e por intermédio do reconhecimento do termo de nascimento. O artigo 1621 do Código Civil o nascituro tem direito de ser adotado, sendo indispensável o consentimento de seu representante legal. O direito de investigação de paternidade garantido pelo artigo 1.615 do Código Civil é um direito que deve ser exercido pela gestante em benefício e em nome do nascituro. O artigo 1779 do código Civil garante o direito ao nascituro de ter um curador caso o pai venha a falecer e a genitora tenha algum motivo que a impeça de exercer o pater poder.

A lei 11.804 de 2008 Lei de Alimentos gravídicos, é importantíssima para a sobrevivência e dignidade do nascituro, onde a mãe pode pedir em juízo alimentos para o desenvolvimento do nascituro, garantindo assim a efetiva proteção da pessoa do nascituro e da sua dignidade, sendo possível a gestante requerer em juízo que seja examinada para provar a gravidez e garantir os direitos do nascituro conforme artigo 877 do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 226, § 7º da Constituição Federal. Está em trâmite na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos deputados o projeto de lei com o intuito de criar o Estatuto do Nascituro. O projeto tem o objetivo de tratar da omissão da constituição federal frente aos direitos do nascituro. Por mais que várias leis, infraconstitucional como código civil, código penal e Estatuto da criança e adolescente garantem direitos ao nascituro o Estatuto do Nascituro virá para deixar tais direitos mais claros e inquestionáveis. Da mesma forma que os direitos da criança e adolescente já existiam antes do ECA, com a criação do Estatuto pode ter uma melhor fiscalização e aplicação da lei garantindo dessa forma a efetividade do direito da criança e do adolescentes.

Defender o direito do nascituro é um dever do Estado, pois se trata da dignidade dos que não tem voz, deve ser defendido o direito a dignidade do nascituro, dos enfermos e dos completamente incapazes, desde que sua vida não afronte o mínimo que se defende que se deve existir para garantir a dignidade a uma pessoa. Garantir a proteção da dignidade da pessoa humana ao nascituro é buscar uma garantia de que as vidas humanas não serão nunca sacrificadas, tratando o ser humano como um fim e não como um meio um potencial de vida e garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana evoluiu por meio de grandes conquistas históricas. O código de Hamurabi foi o primeiro código escrito e positivava a vingança deixando de observar a dignidade da pessoa humana, as mulheres eram tratadas como propriedade assim como os escravos. A positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da republica federativa brasileira só foi possível graças a evolução social tanto no direito comparado quanto na sociedade brasileira. A dignidade da pessoa humana foi a forma de responder as atrocidades causadas por tiranos como Hitler e pelas ditaduras militar como a ditadura militar brasileira.

O direito brasileiro ao positivizar a dignidade da pessoa humana agiu de maneira brilhante ao colocá-lo como fundamento da republica, mas foi omissivo ao deixar de conceituar a dignidade. Varias foram às tentativas durante a historia de achar um conceito satisfatório para proteger toda a sociedade e cada ente da espécie humana. O direito do nascituro surgiu com o intuito de garantir o nascimento do ser humano. A dignidade da pessoa humana do nascituro deve como principio limitador do poder constituinte, garantir que esta vida em desenvolvimento, nasça com o mínimo de dignidade protegido a toda a espécie humana.

O nascituro deve ser protegido em todo ordenamento jurídico e cabe ao Princípio da dignidade da pessoa humana garantir que esta vida tenha condições de se desenvolver. Várias são as proteções ao direito do nascituro, tais proteções estão positivadas no ordenamento jurídico, dessa forma cabe a tal princípio proteger e garantir uma vida digna a este ser que não tem voz. O Estado possui a função de garantir o tratamento igualitário a todos os seres humanos, não é possível dizer que o nascituro não é um ser humano levando em conta apenas o estagio de seu desenvolvimento. A dignidade da pessoa humana é a principal proteção que possui o nascituro, esta proteção deve abranger o direito a saúde, a vida e o desenvolvimento saudável, sendo este considerado o mínimo de dignidade protegida ao nascituro.

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA José, em artigo denominado “**A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**”, in Revista de Direito Administrativo, vol. 212, S. Paulo, 1998.

AFONSO DA SILVA, José **Direito Constitucional Positivo**, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

AQUINO, Tomás, **Suma Teológica**, 2ª ed. Vol. L, Trad. De Alexandre Correia. Caxias do sul, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Universidade de Caxias do Sul, Livraria Sutina Editora, 1980.

ÁVILA Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo Editora Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, Wanderlei de Paula **Por um novo conceito de Personalidade Jurídica da Pessoa Natural**. Palestra proferida na cidade de Maringá Paraná Disponível em: <http://www.advocaciabarreto.com.br/index.php?pagina=assuntosacademicos>.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hamurabi**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, 12 de janeiro de 2002; Brasília-DF.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Windt e Livia Céspedes. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, emenda do Resp. Nr. 647.853, publicada no DJU de 06.06.2005, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponível em www.stj.gov.br.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

BRASIL, **Estatuto do nascituro** projeto de lei 478/2007.

BRASIL. Lei 11.804, de 5 de Novembro de 2008. Institui a **Lei dos Alimentos Gravídicos**. Diário Oficial da União, Brasília-DF.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional tributário**. São Paulo, Malheiros 1999.

CAVALCANTE, Benigno **Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil**. Cascavel: Assoeste, 2009.

COMPARATO Fábio Konder **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Helena Regina Logo da **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva** São Paulo Editora Revista dos Tribunais 2008.

DWORKIN, Ronald. **El Dominio de la vida** – una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998

FERREIRA; Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco **Curso de direito ambiental brasileiro** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2011.

KANT Immanuel **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Trad. de Paulo Quintela: **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, (Coleção “Os Pensadores”, dir. J.A. Motta Pesanha).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Halzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LE MOS Rafael Diogo Diógenes. **A Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Limites e Possibilidades** Rev. Disc. Jur. Campo Mourão, v. 4, n. 2, p.41-63, ago./dez. 2008.

LUHMANN, Niklas. **Grundrecht als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie**. Berlin: Duncker & Humblot, 1965.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

MAURER, Beatrice. et. al. **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEIRA Sílvio Augusto Bastos **A Lei das XII Tábuas**. Traduções, Rio de Janeiro, Forense, 1961.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos).

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Volume 1 Rio de Janeiro: Forense, 2004..

NUNES, Rizzato **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.

PEREIRA, Fabio Zonta **Anencefalia e o princípio da dignidade** Editora Boreal Birigui- SP 2008

PICCIRILLO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana: fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. In: **Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira**. São Paulo: Boreal, 2008.

PIOVESAN Flávia **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 5ªed. São Paulo: Max Limonad, 2002

PISCITELLI, Rui Magalhães. **A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível**. Disponível em: www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/Dignidade_da_pessoa.doc - Acesso em 08 jan. 2011.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988** Livraria do Advogado, Porto Alegre 2001.

SARTRE, J-P. **O Ser e o Nada**. 13ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de **Teoria Geral do Direito Civil**, 4º edição. Almedina, 2007.